

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.01.014072-6/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : REGINALDO JOSE AGOSTINHO
ADVOGADO : Marcos de Queiroz Ramalho e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA INCONTROVERSA. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL ENTRE 12 E 14 ANOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível o cômputo da atividade rural entre 12 e 14 anos de idade, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal e dos EE. STJ e STF.
2. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o respectivo tempo de serviço deve ser computado pela Autarquia Previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
3. A carência, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24-07-1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá à tabela prevista no art. 142 da LB, conforme o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.
4. O salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, devidamente atualizados, mês a mês, não havendo, neste caso, nenhuma influência do fator previdenciário
5. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ.
6. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).
7. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça.
8. Com relação às custas, no Foro Federal, a Autarquia é isenta do pagamento, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2005.

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200–2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra–estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP–Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO
AURVALLE
Nº de Série do Certificado: 41E1C77C
Data e Hora: 27/9/2005 18:00:38

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.01.014072–6/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : REGINALDO JOSE AGOSTINHO
ADVOGADO : Marcos de Queiroz Ramalho e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

RELATÓRIO

Trata–se de ação previdenciária pelo rito sumário, proposta por Reginaldo José Agostinho, nascido em 18–12–1954, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar no período de 1–1–1968 a 31–12–1972.

Deferida a isenção de custas, na forma do art. 128 da Lei 8.213/91 (fl. 75).

Às fls. 66/75 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, apelou o autor requerendo a reforma da sentença. Sustenta que a sentença incorreu em equívoco ao reconhecer o labor rural do autor apenas a partir dos 14 anos de idade, ou seja, 18–12–1968, quando a jurisprudência pátria já reconhece a atividade rural, em regime de economia familiar, a partir dos 12 anos de idade. Aduz que o período total reconhecido pela sentença – 29 anos e 3 meses – foi insuficiente para a concessão do benefício, justamente em razão do entendimento equivocado do juízo *a quo* a respeito do requisito da idade mínima para exercer a atividade rural.

É o relatório.

Peço dia.

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200–2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra–estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP–Brasil, por:

Inteiro Teor (839869)

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO
AURVALLE
Nº de Série do Certificado: 41E1C77C
Data e Hora: 27/9/2005 18:00:45

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.01.014072-6/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : REGINALDO JOSE AGOSTINHO
ADVOGADO : Marcos de Queiroz Ramalho e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

VOTO

Como se extrai dos autos, o período controverso situa-se apenas entre 1-1-1968 e 17-12-1968, não em razão da falta de provas da atividade rural em regime de economia familiar, mas apenas em razão do entendimento do MM. Juízo *a quo* sobre o marco etário inicial da atividade rural para fins previdenciários.

O autor nasceu em 12-12-1954, conforme o documento de fl. 27, tendo requerido o reconhecimento da atividade rural a partir de 1-1-1968. Já contava, portanto, com mais de doze anos de idade.

Referentemente à possibilidade do cômputo da atividade rural entre 12 e 14 anos de idade, a jurisprudência deste Tribunal e dos EE. STJ e STF é pacífica (TRF4ªR – 3ª Seção, EI 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 12-03-2003; STJ – AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-04-2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01-07-2004, p. 260; STF– AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15-02-2005).

A douta sentença reconheceu 29 anos e 3 meses de tempo de serviço, até 15-12-1998 da seguinte forma:

- a) tempo de serviço rural em regime de economia familiar: 18-12-68 a 31-12-72 – 4 anos e 14 dias;
- b) BANESTADO: 1-10-73 a 31-1-77 – 3 anos, 4 meses e 1 dia (fl. 13);
- c) Banco do Brasil S/A: 1-2-77 a 15-12-98 – 21 anos, 10 meses e 15 dias (fl. 13).

Assim, aos 29 anos e 3 meses reconhecidos na sentença, somam-se 11 meses e 17 dias, referentes ao período controvertido, resultando no montante de **30 anos, 2 meses e 17 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional requerida, a partir do requerimento administrativo, em 6-10-2000 (DIB).

No caso em análise, tendo a parte autora implementado o tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria em 16-12-1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, a carência legalmente exigida é de 102 (cento e dois) meses de contribuição, a teor da disposição contida no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995, o que restou devidamente comprovado nos autos conforme documento das fls. 13.

Desse modo, contando a parte autora mais de 30 anos de tempo de serviço em 16-12-98 e estando cumprida a carência legalmente exigida, tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, correspondente a 70 % (setenta por cento) do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo (DIB), em 6-10-2000.

Dispensa do recolhimento de contribuições

Inteiro Teor (839869)

Tratando-se de aposentadoria *por tempo de serviço*, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, *verbis*:

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (Grifei)

Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Frise-se que o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria recentemente, por sua 3ª Seção, consoante o seguinte precedente: ERESP 576741/RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ 06.06.05, p. 178. O e. Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento (AgRg.RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22-04-2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15-04-2005).

Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família quanto aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram (STJ – RESP 506.959/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 07-10-2003; RESP 603.202, Rel. Min. Jorge Scartezini, Decisão de 06-05-2004).

Cálculo do salário-de-benefício

Além disso, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, devidamente atualizados, mês a mês, não havendo, neste caso, nenhuma influência do fator previdenciário.

Correção monetária

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.

Juros de mora

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Honorários advocatícios

A autarquia previdenciária deverá pagar honorários advocatícios fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Custas

No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996.

Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento à apelação para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Nº de Série do Certificado:	41E1C77C
Data e Hora:	27/9/2005 18:00:41
